



CÂMERAS CORPORAIS: FERRAMENTAS COMPLEMENTARES À PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, PELA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

BODY-WORN CAMERAS: COMPLEMENTARY TOOLS FOR THE PRESERVATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW, FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

CÁMARAS CORPORALES: HERRAMIENTAS COMPLEMENTARIAS PARA LA PRESERVACIÓN DE LOS DERECHOS Y GARANTÍAS FUNDAMENTALES EN EL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO, DESDE LA PERSPECTIVA DE LOS DERECHOS HUMANOS.

**RACHID DINIZ FERREIRA SALLÉ¹
HELENA ESSER DOS REIS²**

RESUMO

Diante da atual e crescente discussão, em todas as esferas governamentais e sociais, acerca da utilização ou não de câmeras corporais por policiais em serviço no país, este artigo visa analisar se, e como, as câmeras corporais, já implementadas ou em implementação em diversas organizações policiais do Brasil auxiliam na manutenção dos Direitos Humanos e na preservação das Garantias Fundamentais dos cidadãos quando em interações com as polícias, a partir da perspectiva dos Direitos Humanos no estado democrático de direito. Para tanto foi

Como citar este artigo:

SALLÉ, Rachid Diniz
Ferreira; REIS, Helena
Esser;

Câmeras corporais:
ferramentas
complementares à
preservação dos direitos
e garantias fundamentais
no Estado Democrático
de Direito, pela
perspectiva dos direitos
humanos

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**

Morrinhos, Brasil,
v. 04, n. 01, jan./jul.
2026, p. 79-94.

Data da submissão:
25/03/2026

Data da aprovação:
10/05/2026

¹ Tenente-Coronel da Polícia Militar de Rondônia, atua como Gerente de Aviação de Estado da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (SESDEC/RO). Possui experiência em Administração Pública, com ênfase em Segurança Pública e docência no Ensino Superior. Mestrando em Direitos Humanos, com ênfase em Segurança Pública, pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Pós-graduado em Planejamento Estratégico na Gestão Pública pelo Instituto Federal de Rondônia (IFRO). Bacharel em Direito. E-mail de contato: rfsalle@yahoo.com.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/4333536969224308>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7254-1137>.

² Doutora em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Professora Titular na Universidade Federal de Goiás. Pesquisadora CNPq. E-mail de contato: helenaesser@ufg.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/1045681574037243>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1367-4763>.



utilizada a metodologia de revisão bibliográfica narrativa, abrangente, a partir de artigos científicos e periódicos publicados nos principais sítios de publicações científicas nacionais e estrangeiros. Como conclusão, determinou-se que as câmeras corporais podem ser uma ferramenta tecnológica importante para a consecução dos objetivos do estado democrático de direito, no tocante a manutenção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Câmeras Corporais. Direitos e Garantias Fundamentais. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

Given the current and growing discussion in all governmental and social spheres regarding the use of body-worn cameras by on-duty police officers in the country, this article aims to analyze whether, and how, body-worn cameras—already implemented or being implemented in various police organizations in Brazil—assist in maintaining Human Rights and preserving the Fundamental Guarantees of citizens during interactions with the police, from the perspective of Human Rights within the democratic state of law. To this end, a comprehensive narrative bibliographic review methodology was used, based on scientific articles and journals published in the main national and foreign scientific publication sites. In conclusion, it was determined that body-worn cameras can be an important technological tool for achieving the objectives of the democratic state of law regarding the maintenance of citizens' fundamental rights and guarantees.

Keywords: Human Rights. Body-worn Cameras. Fundamental Rights and Guarantees. Democratic State of Law.

RESUMEN

Ante la actual y creciente discusión, en todas las esferas gubernamentales y sociales, acerca de la utilización o no de cámaras corporales por policías en servicio en el país, este artículo visa analizar si, y cómo, las cámaras corporales, ya implementadas o en implementación en diversas organizaciones policiales de Brasil auxilian en el mantenimiento de los Derechos Humanos y en la preservación de las Garantías Fundamentales de los ciudadanos cuando en interacciones con las policías, a partir de la perspectiva de los Derechos Humanos en el estado democrático de derecho. Para tanto fue utilizada la metodología de revisión bibliográfica narrativa, abarcante, a partir de artículos científicos y periódicos publicados en los principales sitios de publicaciones científicas nacionales y extranjeros. Como conclusión, se determinó que las cámaras corporales pueden ser una herramienta tecnológica importante para la consecución de los objetivos del estado democrático de derecho, en lo tocante al mantenimiento de los derechos y garantías fundamentales de los ciudadanos.

Palabras clave: Derechos Humanos. Cámaras Corporales. Derechos y Garantías Fundamentales. Estado democrático de Derecho.

INTRODUÇÃO

Abordar, por si só, o tema do uso de câmeras corporais por policiais em serviço no país é, senão, matéria no mínimo controversa, um grande desafio, talvez do mesmo tamanho do território brasileiro. Em um país atualmente bipolarizado entre direita e esquerda, carente de conhecimento

científico relevante acerca do tema, as ideologias e paixões acabam por ganhar protagonismo onde deveria ser priorizado o tecnicismo, onde é ínfima produção de conhecimento.

Correlatar, então, o uso de câmeras corporais pelas polícias com a garantia dos direitos humanos, mais especificamente para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais e do estado democrático de direito é, praticamente, entrar em território conflagrado pelos ferrenhos defensores do uso do equipamento com aqueles que abominam totalmente a possibilidade.

Apesar da vultuosidade e notoriedade dada ao tema, seja pelos organismos governamentais, seja pela mídia ou no seio social, até setembro do ano de 2024, apenas 5 unidades da federação e a Polícia Rodoviária Federal faziam o uso de câmeras corporais nas fardas dos policiais em serviço, e em todos estes, parcialmente, ou seja, apenas algumas unidades policiais utilizavam o equipamento. Além disso, o Estado de Santa Catarina, considerado detentor do mais avançado programa de uso das câmeras corporais em território nacional, anunciou o encerramento do projeto, recolhimento dos equipamentos, conforme Despacho n. 061/Gab_CmtG/2024 do Comandante-Geral daquela corporação.

Assim, neste artigo, abordaremos o uso das câmeras corporais por policiais em serviço como uma ferramenta complementar na promoção dos direitos humanos e garantias fundamentais e ainda, os reflexos da prática no estado democrático de direito vivenciada em nosso país. Perguntaremos também se é como esses equipamentos podem auxiliar a prática policial a enquadrar-se cada vez mais nos ordenamentos nacionais e internacionais de promoção dos direitos humanos, nos princípios básicos sobre o uso da força e das armas de fogo e do código de conduta para o encarregado da aplicação da lei.

1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, SÍNTESE BREVE RELACIONADA AO TEMA

No Brasil, o estado democrático de direito ganhou status constitucional, a partir do momento em que foi inserido na Carta Magna, mais que isso, quando o constituinte originário destacou que este formato de estado se rege por diversos princípios, entre os quais o sistema de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais, claro que abrangendo uma ampla gama de entendimentos, mas principalmente positivados nos títulos II, VII e VIII de nossa constituição.

Basilar é o princípio da legalidade, que se caracteriza como essência do conceito do estado democrático de direito, subordinação constitucional e fundamentação legal democrática, sujeição ao império da lei. Lei essa que se destina aos princípios da justiça e da igualdade entre os socialmente desiguais, não apenas formalmente, como conceito de ato jurídico, mas sim com a função de

regulamentação fundamental, através de um processo constitucional qualificado, emanado da vontade popular (Silva, 1988).

Também marcante no estado democrático de direito é, obrigatoriamente, a existência de um sistema de garantia de direitos humanos, calcado em todas as suas expressões. Entre essas, fundamentalmente um estado democrático de direito deve reger-se pela soberania popular, que é, ou deve ser, expressa em todas as formas de organização deste estado, como nas esferas políticas, econômicas, sociais e culturais.

Nesta senda, interligando a subordinação à lei, que inclui os próprios funcionários estatais, (e entre eles, os encarregados da aplicação da lei), a existência, em nosso país, de um sistema de garantia dos direitos humanos (o qual abordaremos com mais propriedade adiante) e da soberania popular, manifestada pelo poder-dever fiscalizatório das ações estatais, é que a tecnologia das câmeras corporais, empregada pelos policiais em serviço, deve ser entendida. Ou seja, tal tecnologia se apresenta como mais uma ferramenta apta a auxiliar a sociedade na manutenção do estado democrático de direito.

2 SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

De início cumpre salientar que se trata de tema amplo, complexo e filosoficamente inesgotável no sentido da concepção, evolução e principalmente devido a sua universalidade, característica intrínseca dos direitos humanos, também está posta em nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. Diante do exposto, recorreremos a Carta Magna de 1988 como ponto inicial do sistema, visando uma abordagem concisa, orientada e relacionada ao tema e ao já discorrido até o momento.

Tendo posto a Constituição como marco inicial, necessário asseverar que esta trouxe em sua essência a dignidade da pessoa humana como princípio e reconhecimento da prevalência dos direitos humanos para nortear as relações internacionais do país; e, já no título II, denominado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, colacionou uma série de direitos individuais e coletivos, sociais e políticos, que não por coincidência, estão previstos anteriormente em diversos tratados internacionais de direitos humanos, reforçando a intenção e preocupação do constituinte em coadunar a legislação nacional com as determinações internacionais acerca da proteção destes direitos.

Trouxe ainda neste título, mesmo decorrente do poder constituinte derivado, a previsão de equivalência dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que submetidas e aprovadas por processo legislativo equivalente. Caso não

sujeitas a tal processo legislativo, os tratados e convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário e ratificados no país gozarão de status de norma supralegal.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil ratificou oito, dos nove principais tratados internacionais elaborados pela Organização das Nações Unidas, entre eles a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros. Atualmente, a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência está consolidada com força de emenda constitucional no país. Diante disso pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 é o primeiro marco, no atual regime, do sistema de garantia dos direitos humanos no país.

O sistema conta com o Conselho Nacional de Direitos Humanos, instituído pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, o órgão colegiado trouxe maior participação social, contando com 11 representantes da sociedade civil e 11 representantes do poder público. O conselho tem por atribuição fiscalizar e monitorar as políticas públicas de direitos humanos e o Programa Nacional de Direitos Humanos, além de figurar como articulação entre o Sistema Internacional e o Sistema Regional de Direitos Humanos.

O Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo decreto 7.037/09, estabeleceu diretrizes, programas e ações visando a materialização dos princípios e direitos previstos na Constituição, nos tratados dos quais o Brasil é signatário e ainda na legislação infraconstitucional.

Interligado ao tema, podemos destacar no Programa alguns eixos e diretrizes, tais como o eixo 1 (em particular o objetivo estratégico I) e o eixo 4 e suas diretrizes, que tratam da Garantia da participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, por meio do diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais e da segurança pública, do acesso à justiça e do combate à violência

O PNDH contribui para que, a participação social no controle e na promoção dos direitos humanos pelas instituições de estado venha no sentido de impedir situações de injustiça social. Ou ainda, nas palavras de Costas Douzinas: “os direitos humanos se tornam a versão pós-moderna da ideia de justiça, ou melhor, a expressão do sentido de injustiça” (2009, p. 359).

Fica evidenciado que o combate à violência e ao mesmo tempo participação e controle social das políticas de segurança pública e o acesso à justiça figuram entre os objetivos norteadores do programa. Admite-se também o reconhecimento importante da função estatal de manutenção da lei e da ordem como influência direta nos direitos e garantias fundamentais. Entretanto, é sabido que no Brasil as forças de segurança frequentemente apresentam um carácter dicotômico: “Pela autoridade

moral e legal que possui, até com o respaldo para o uso da força necessária, a polícia pode jogar o papel de principal violadora de direitos civis e políticos, mas pode, igualmente, transformar-se na sua maior implementadora” (Balestreri, 1998). É sobre esta dicotomia que discutiremos na sequência.

3 BREVE CENÁRIO NACIONAL

As câmeras corporais foram concebidas para serem utilizadas nas fardas dos agentes aplicadores da lei, sejam eles, no Brasil, policiais militares, civis, policiais penais, guardas municipais entre outros que no desenvolvimento de suas atividades estatais interajam com as sociedade, nas mais diversas formas, seja no patrulhamento de rotina, em abordagens policiais preventivas, atendimento de ocorrências, registro de ocorrências em delegacias ou congêneres, cumprimentos de mandado de prisão ou busca e apreensão, controle de trânsito e até mesmo dentro dos estabelecimentos prisionais, nas interações das autoridades com as pessoas privadas de liberdade.

Esta tecnologia ganhou força principalmente no início da década de 2000, sendo amplamente implementada nas forças policiais ostensivas em diversos países do mundo. Destacam-se os Estados Unidos da América, como pioneiro e ainda como país onde mais difundido está o uso das câmeras e o Reino Unido, onde os policiais designados para o serviço armados, obrigatoriamente devem utilizar também a tecnologia, ressaltando que na Inglaterra, por exemplo, a minoria dos policiais em serviço policial ostensivo utilizam armas de fogo.

No Brasil, a implementação de câmeras corporais iniciou-se pelo Distrito Federal, no ano de 2012, onde um projeto piloto da Polícia Militar foi implementado, porém sem sucesso, durando menos de um ano, por diversos fatores, sendo as principais dificuldades tecnológicas, quanto a integração das câmeras aos parque tecnológico existente, necessidade de atualização em larga escala das ferramentas de tecnologia da informação, escassez de recursos humanos especializado, e ainda a escassez de recursos financeiros, necessários a aquisição e manutenção permanente de hardware e software.

De lá para os tempos atuais, diversas policias iniciaram o uso de câmeras corporais, principalmente pelas polícias militares, como Rondônia, Paraíba, Rio Grande do Sul, Pará, Santa Catarina, Paraná, entre outros. Alguns estados sequer concluíram a implementação, enquanto outros obtiveram relativo sucesso por determinado período, como Rondônia, onde durante três anos, quase a totalidade dos batalhões, tanto da capital como do interior do Estado utilizaram a tecnologia. Ou Santa Catarina, onde o projeto iniciado no ano de 2019, só foi descontinuado no final de 2024, os motivos apresentados para esta descontinuidade são os mesmos: dificuldades orçamentárias,

dificuldades tecnológicas, burocracia excessiva para aquisição e manutenção e falta de pessoal especializado nas corporações para suporte técnico.

Além destas condições objetivas, em muito contribui para a não concretização dos projetos de implementação, as resistências, veladas, dos policiais, quanto a este tema. Devido a estrutura rígida das corporações, aqueles incumbidos da utilização não tratam abertamente sobre tal resistência, de forma que se torna extremamente complicado tratar cientificamente o problema por meio das observações de quem operacionaliza a tecnologia.

Mea culpa deve ser atribuída ao poder público neste tocante, pois não houve ao longo das discussões, também de caráter técnico científico, nenhum estudo acerca da influência do equipamento nas rotinas dos policiais que utilizaram ou utilizarão a tecnologia, nem em relação a pressão por não poder errar, pois estarão sendo observados e gravados constantemente, tampouco dos impactos psicológicos negativos e positivos que as câmeras podem exercer nestes profissionais, como forma de minimizar a resistência interna, e demonstrar que a tecnologia pode ser uma aliada daqueles que enfrentam diariamente a criminalidade.

Outros tantos pontos fazem parte deste contexto, sem aprofundamento, mas a percepção geral dos policiais é de que as câmeras se destinam a fiscalização por parte dos superiores com o intuito de puni-los, em caso de descumprimento de protocolos e possíveis erros.

O sentimento de descrença e falta de apoio por parte dos demais organismos governamentais, como os ministérios públicos, poder judiciário e da própria sociedade, levam o policial a acreditar que as câmeras servirão apenas para, de todas as formas, prejudicá-los.

Ou seja, do ponto de vista pessoal, tais profissionais, que tantas mazelas já conhecidas enfrentam diariamente desenvolvendo seu ofício, em um país contextualizado na extrema desigualdade social, índices criminais alarmantes, territórios dominados por facções criminosas, organizadas, fortemente armadas e violentas, sentindo-se em permanente risco de morte ou de um confronto armado iminente, acabam por não reconhecer a tecnologia como uma aliada e sim uma inimiga.

A discussão acerca do tema acalorou-se no país a partir de 2022, quando então a Polícia Militar do Estado de São Paulo anunciou que iniciaria a utilização de câmeras corporais nas fardas dos policiais. Tratando-se da polícia com maior efetivo do país, o assunto ganhou vulto, e maior foi o acirramento ideológico com as eleições desse ano para os mandatos do executivo e legislativos federais e estaduais.

Atualmente apenas as polícias militares de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais utilizam câmeras corporais por período já superior a um ano e em todas estas, entretanto, de forma parcial,

apenas alguns batalhões ou companhias de policiamento. Nas demais unidades da federação os projetos estão no início ou em fase de testes, como Bahia, Roraima e pela Polícia Rodoviária Federal.

Em 2024 o Ministério da Justiça e Segurança Pública iniciou um projeto para financiar a aquisição de câmeras corporais para os Estados, o qual traz como exigência para participar do projeto, o compromisso dos estados em seguir o regramento elaborado pelo ministério sobre o tema. A Portaria MJSP nº 648, de 28 de maio de 2024, faz exigências sobre como e quando se deve dar o acionamento das câmeras, se o policial pode ou não parar a gravação ou desconectar a câmera do uniforme, etc. Assim, das 26 unidades federativas e Distrito Federal, apenas dezesseis estados sinalizaram positivamente para participação no programa, dos quais, nove foram selecionados e passarão para as próximas fases de avaliação e finalmente para liberação dos recursos ainda em 2025.

4 DAS CÂMERAS CORPORAIS E SUAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Neste tópico não se estará analisando a tecnicidade do emprego, ou seja, o tipo de tecnologia, a forma mais adequada de emprego ou a forma de incorporação ao parque tecnológico das polícias, nem o impacto financeiro que a adoção da ferramenta gera aos estados, desde aquisição, suporte, manutenção, treinamento ou reposição de insumos, mas, sim, se essa ferramenta pode ser apta ao fim a que se destina de interesse deste artigo: a finalidade de auxiliar a sociedade e as forças policiais na preservação dos direitos humanos e garantias dos cidadãos, o que, inclui os próprios policiais, e também na manutenção do próprio estado democrático de direito.

Conforme pressupostos acima, inicialmente trataremos sobre a influência da utilização das câmeras corporais pelas forças policiais no tocante a preservação dos direitos humanos, das garantias individuais e coletivas e da dignidade da pessoa humana.

Em um Brasil como descrito anteriormente, falar de segurança pública obrigatoriamente nos remete a falar do uso da força, letal ou não. Pois bem, como estado democrático de direito, ao Estado brasileiro é atribuído o monopólio do uso da força, o que em breve síntese significa que, apenas as autoridades legitimadas pelo Estado para aplicação da lei detém a autorização, para quando se fizer necessário, conveniente e legalmente amparados, utilizar a força e as armas de fogo em desfavor de pessoas que atentem contra a vida e ou integridade física dessas autoridades e de terceiros, ou ainda se contraponham de forma violenta as atividades estatais legalmente instituídas.

Essa afirmação por si só já nos remete à garantia dos direitos individuais e coletivos, consolidados na Constituição Federal, nos diversos tratados internacionais que o Brasil ratificou e ainda na legislação infraconstitucional, tais como o direito à vida, a incolumidade física, da dignidade

da pessoa humana e todas as liberdades previstas, que são garantidas também através da atividade policial.

Não é novidade que o Brasil possui taxas altíssimas de letalidade e também vitimização policial, quer dizer, é um país onde o enfrentamento à criminalidade gera resultado morte, em larga escala, tanto daqueles que cometem o crime, como daqueles que estão ali para combater a criminalidade. Não é objetivo deste artigo apontar os motivos que levam o país a tal condição, mas tratar da letalidade e vitimização policial se faz necessário, pois é um indicador relevante neste contexto.

Também não é intento afirmar que os aplicadores da lei, forças policiais, de qualquer esfera, estejam matando pessoas de forma indiscriminada, afinal para consolidar tal afirmação seria preciso uma de base teórica robusta para ser reproduzida, o que não dispomos. Porém, independente dos motivos intrínsecos, a alta taxa de letalidade e vitimização policial não pode ser considerada normal em uma sociedade civilizada, ou seja, é necessário que se estabeleçam políticas e alternativas para que tais índices sejam drasticamente reduzidos, é claro que isso perpassa não só por políticas de segurança pública, mas em todas as áreas como saúde, educação, moradia, entre outras.

Assim, tratando de políticas públicas de segurança, uma das alternativas posta é dotar o policial de câmeras corporais, entendendo-se, desde o início, que o simples fato de afixar a ferramenta no agente não é por si só mecanismo suficiente para resolução do problema complexo, mas sim como mais uma das tecnologias a ser agregada a rotina policial, com a finalidade de inibir comportamento que não se adeque aos ditames estritamente legais, principalmente no tocante a utilização da força.

A introdução dessa tecnologia nas rotinas dos policiais pode alterar seus comportamentos, haja vista a noção de que condutas fora da norma podem prejudicar as carreiras policiais, contribuindo para a efetividade da tecnologia na redução da violência (Rolim *et al.*, 2023).

Conhecido como “efeito civilizador”, que pode ser atribuído ao fato do policial saber que suas ações estão sendo filmadas, a possibilidade de acesso às ações de cada um faz com que o indivíduo adote uma conduta mais responsável e de acordo com normas legais e éticas (Araújo 2023). Neste sentido, a teoria da Autoconscientização (Self-Awareness Theory), de Wicklund e Duval (1971), o indivíduo pode analisar seu comportamento, conforme seus valores e convicções tentando alinhá-lo a estes, o fato de ter ciência que suas atividades estão sendo gravadas tende a inclinar o indivíduo a moldar o comportamento para satisfazer às expectativas exteriores (Rolim *et al.*, 2023).

Estudo realizado sobre o Programa Olho Vivo, quanto à implantação de câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo corrobora o acima exposto, trazendo dados que indicam uma redução de 57% nas ocorrências de morte de indivíduos decorrentes de intervenções policiais,

nas áreas das companhias de polícia militar que passaram a adotar as câmeras corporais, comparadas as áreas onde a tecnologia não foi implantada (Monteiro *et al.*, 2022)

Demonstrou ainda o estudo que, após a implementação das câmeras, houve um aumento de 78% nos registros de ocorrências de Porte de Drogas, 24% de aumento nos registros de Porte de Armas e de 102% de incremento de registros de casos de Violência Doméstica e Familiar, em comparação ao período anterior a utilização da tecnologia (Monteiro *et al.*, 2022), sugerindo assim que o fato das ações policiais estarem sob constante gravação, fez com que os agentes conduzissem as ocorrências estritamente dentro da legalidade e sem desvios dos procedimentos operacionais da instituição policial, mesmo diante das ocorrências de baixo impacto, como o porte de drogas.

Nos Estados Unidos da América, um estudo realizado na cidade de Rialto, Califórnia demonstrou que o uso das câmeras corporais pelos policiais reduziu em cerca de 50% o uso de força e resultou numa diminuição de mais de 90% das queixas contra os agentes da lei, quando comparado com o grupo de controle (Ariel *et al.*, 2015).

Retornando a São Paulo, sem dúvidas o maior laboratório do país para análise do uso de câmeras corporais, conforme levantamento da própria corporação, com uso da ferramenta, foi verificada uma redução de 87% nos confrontos entre policiais militares e pessoas civis, e ainda redução de 32,7% nas resistências às abordagens policiais, quando comparado com unidades que não utilizavam as câmeras (Mecca, 2022).

Ainda em São Paulo, 41,4% foi o aumento notificado de prisões em flagrante, e de 12,9% o aumento na apreensão de armas de fogo, também em comparação as áreas dos batalhões que não utilizavam a tecnologia de gravação (Mota, 2022).

Já em Santa Catarina, conforme Carrança (2021), pesquisadores da Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro asseveram que as câmeras influenciam substancialmente as relações entre os policiais e sociedade, apontando uma redução de 28,5% nas acusações de desacato, desobediência ou resistência de civis contra os policiais, o que pode denotar que a ferramenta de gravação também exerce efeito civilizador naquele que interage com o policial.

O autor apontou ainda um ainda um crescimento de 19,2% no registro de ocorrências diversas com vítimas e uma relevante redução de 61,2% no uso da força pelos agentes aplicadores da lei, incluindo força física e uso de armas, letais e não letais (Carrança, 2021). Destaca-se o expressivo aumento de 67,5% nos registros de violência doméstica e familiar contra a mulher, hipotetizando que por vezes esse tipo de ocorrência não era reportado ou registrado pelos policiais que atendiam o chamado (Carrança, 2021).

Diante do acima exposto e dos dados apresentados, é possível inferir que a utilização das câmeras corporais por policiais em serviço pode ser uma ferramenta auxiliar, apta a preservação dos Direitos e Garantias Fundamentais, haja vista que as reduções apontadas nas mortes de indivíduos em confrontos com a polícia, relevante redução do uso da força física e das armas de fogo e não letais e redução da resistência de pessoas abordadas, entre outros índices apontados, coadunam com os ditames constitucionais e infraconstitucionais de diversos direitos fundamentais, mas principalmente com o direito à vida, a incolumidade física e a liberdade.

Já em relação a outros indicadores significativos, como o aumento dos registros de ocorrências de violência doméstica e de prisões em flagrante, além da redução de queixas contra os agentes responsáveis pela aplicação da lei e das acusações de desacato, demonstram que a ferramenta pode auxiliar na manutenção da dignidade da pessoa humana. Como exigência Constitucional, que reconhece sua origem no contexto do moderno estado democrático de direito, a dignidade que antes era reservado a alguns, foi estendida a todos. Conforme Rosas (2013):

Por isso se passou a dizer que os cidadãos no seu conjunto, ou em todos os seres humanos, têm especial dignidade e que, num certo sentido, todos estão em um mesmo nível e que, portanto, todos são merecedores de um respeito que é especial, mas também igual para os seres com iguais características (Rosas, 2013, p. 173).

Pode-se, portanto, ainda baseado nos dados expostos, inferir que as câmeras corporais, sendo reconhecidas como lembrete contínuo da necessidade de se agir estritamente nos ditames da lei, tanto pelos agentes estatais, como pelos civis em interação com a polícia, aproximam tais relações do conceito moderno de dignidade, principalmente nas comunidades marginalizadas, ou onde a violência é mais percebida.

5 CÂMERAS CORPORAIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sobre a nossa Carta Magna, Silva (1988) assim esclarece:

A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o "democrático" qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também, sobre a ordem jurídica. O Direito, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá de ajustar-se ao interesse coletivo (Silva, 1988, p. 21).

Com o ensinamento acima, a participação popular direta ou indireta, em igualdade de condições, em todas as atividades estatais, é preceito fundamental desse Estado brasileiro, qualificado pelo democrático.

No campo da segurança pública não pode ser diferente, é direito e dever da sociedade o acompanhamento, desde o campo das políticas públicas até as atividades de execução direta, como o policiamento ostensivo ou investigativo. O Ponto fundamental dessa participação é o controle social, sendo necessário que a sociedade participe ativamente da formulação, execução e fiscalização das políticas de segurança pública.

Outro ponto fundamental é a transparência das ações estatais, pois o acesso às informações permite o exercício pleno e legítimo da soberania popular, o que inclui a fiscalização das políticas públicas, quanto à legalidade, eficiência, moralidade, proporcionalidade entre outros quesitos.

Pelo analisado, a implementação de câmeras corporais nas corporações policiais conjuga as aspirações democráticas, permitindo transparência da ação estatal, avaliação das políticas públicas e ainda o controle externo da atividade policial.

As medidas acima listadas proporcionarão o fortalecimento da confiança da população nas instituições policiais, que é outro ponto importante a ser considerado. Sabendo que as ações policiais estão sendo gravadas e havendo o acompanhamento adequado por parte dos órgãos públicos, a sociedade saberá que os desvios de conduta por parte dos agentes aplicadores da lei serão devidamente combatidos, e que nos casos de descumprimento da lei, haverá provas concretas para ser ver processado e julgado aquele que fora da legalidade agir. Essa confiança se traduzirá em maior cooperação e suporte entre polícia e comunidade.

Segundo Grossmith et al (2015), em um estudo sobre a utilização de câmeras corporais pela polícia londrina, na Inglaterra, 90% da população local respondeu positivamente às seguintes afirmações apresentadas: câmeras corporais tornam policiais mais responsáveis pelas suas ações, câmeras corporais asseguram que a polícia está fazendo a coisa certa, por fim, a utilização da ferramenta faz com que policiais sigam a lei e sigam os procedimentos corretamente.

Para Braga Filho (2020), promotor de justiça do estado de São Paulo, as gravações auxiliam no esclarecimento, por exemplo, das ações policiais durante confrontos, gerando maior transparência, inibindo ou confirmando a existência de possíveis excessos no atendimento dessas ocorrências, se prestam ainda como mecanismo apto a coibir desvios de conduta e também, noutra vertente, como prova junto a corregedoria ou nos tribunais, que a ação policial foi legítima.

Após analisar centenas de inquéritos decorrentes de ocorrências com evento morte, registradas com auto de resistência pelas forças policiais no Rio de Janeiro, na obra *Indignos de Vida*, Zaccone (2015) assevera:

Contrariando o discurso de que os promotores de justiça arquivam os autos de resistência face à inexistência de provas colhidas no inquérito, considerado ineficiente, estabeleceremos a hipótese de que o Ministério Público reforça as provas colhidas seletivamente para estabelecer através de uma decisão soberana a legitimidade das ações letais praticadas por agentes policiais (Zaccone, 2015, p. 88).

Especificamente sobre este tipo de ocorrência, com as câmeras corporais, se utilizadas corretamente, a lacuna da falta de provas não prosperaria e não pairaria a dúvida sobre a legitimidade ou não da ação policial.

Assim, as câmeras corporais também pretendem destinar-se ainda a auxiliar as instituições policiais nas elucidações de crimes e na concretização das penalidades aos infratores, fortalecendo o sistema judicial, com o fornecimento de provas confiáveis e irrefutáveis, o que também aumenta a confiança da população nos organismos estatais e reduz o sentimento de impunidade.

Segue Braga Filho (2020):

O mecanismo é valioso não apenas na formação da opinio delicti, mas também no controle externo da atividade policial e na tutela dos direitos humanos, pois contribui para a apuração e correto encaminhamento de denúncias de omissão, violência, corrupção, abuso e letalidade policial, que, embora não preponderem na atuação da PM, ameaçam a ordem democrática e a credibilidade do sistema de segurança pública, nele incluído o sistema de Justiça (Braga Filho, 2020, n.p.).

Ponto basilar do sistema de segurança e justiça é o respeito às leis, o que, entretanto, não é algo garantido. Portanto, aumentar a disposição da sociedade em respeitá-las é um desafio de qualquer estado, assim, possibilitar a vigilância constante da população mostra-se como método eficiente na consecução deste objetivo (Zanetic *et al.*, 2016).

Neste diapasão podem prestar-se as câmeras corporais empregadas pelas polícias, através das possibilidades listadas, despontando como ferramenta capaz de concretizar e manter o estado democrático de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o uso de câmeras corporais pelas instituições policiais como ferramentas complementares a preservação dos direitos e garantias fundamentais no estado democrático de direito, pela perspectiva dos direitos humanos.

Inicialmente revelam-se como ferramentas complementares, pois o simples fato de apor uma câmera em um agente da lei não é suficiente para alterar o status quo da segurança pública e sistema

de justiça do país. Para que esta ferramenta possa tornar-se perene e eficaz é necessário que seja inserida em um ambiente onde vigorem políticas de segurança pública e sociais estruturantes, que vão além de medidas pontuais e reativas, mas que busquem enfrentar as causas da violência e da criminalidade, como, por exemplo, a redução das desigualdades sociais e econômicas.

Demonstraram-se, as câmeras corporais, dentro do contexto analisado, por todo o exposto, como tecnologia apta e eficaz para a preservação dos direitos e das garantias fundamentais, os apontamentos na redução de diversos índices, como o resultado morte decorrente de intervenções policiais, redução da utilização da força física e das armas de fogo ou não letais nas intervenções, redução da resistência de pessoas as abordagens, aliada ao aumento dos registros de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher e aumento da apreensão de armas de fogo, coadunam com os objetivos propostos neste estudo pela utilização da tecnologia de gravação em tempo real.

Da mesma forma, como ferramenta auxiliar, garantidora do próprio estado democrático de direito, as câmeras possibilitam a participação popular, a fiscalização das ações policiais e auxiliam no controle externo da atividade policial, gerando maior confiança da sociedade nas organizações policiais e ainda robustecendo o sistema de persecução penal, desde as atividades investigativas ao sistema judicial, fornecendo provas legítimas e confiáveis.

Diante de todo o exposto, demonstrou-se, o uso de câmeras corporais por policiais em serviço, como possibilidade eficaz para a preservação dos direitos e garantias fundamentais no estado democrático de direito, a luz dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rayssa Oliveira de. **Direito à privacidade e a implementação das câmeras operacionais portáteis às polícias militares brasileiras**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens' complaints against the police: a randomized controlled trial. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 31, n. 3, p. 509-535, 2015.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos: coisa de polícia**. Passo Fundo: CAPEC; Paster Editora, 1998.

BRASIL. Decreto n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2009.

BRASIL. Lei n.º 12.986, de 2 de junho de 2014. Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Câmeras corporais: uma revisão bibliográfica**. Pedro C. L. Souza (consultor). Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. 121 p.

CARRANÇA, Thaís. Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo. **Folha de S.Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/10/camera-em-farda-policial-reduz-uso-de-forca-e-prisoas-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 18 jan. 2025.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

BRAGA FILHO, Lister Caldas. Ministério Público e câmeras de monitoramento em viaturas e coletes da Polícia Militar: breves considerações para o aprimoramento do sistema de segurança pública. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/27/ministerio-publico-e-cameras-de-monitoramento-em-viaturas-e-coletes-da-policia-militar-breves-consideracoes-para-o-aprimoramento-sistema-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

GROSSMITH, Loren *et al.* **Police, camera, evidence: London's cluster randomised controlled trial of body worn video**. London: College of Policing, 2015.

MECCA, Daniel. Entenda como funcionam as câmeras corporais dos policiais militares em São Paulo. **UOL Cultura**, 2022. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/50183_entenda-como-funcionam-as-cameras-corporais-dos-policiais-militares-em-sao-paulo.html. Acesso em: 8 jan. 2025.

MONTEIRO, Joana *et al.* **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Relatório de Pesquisa. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública, 2022.

MOTA, Alexandre Kelvin de Assis. **O uso de câmeras corporais em abordagens policiais como instrumento garantidor de direitos fundamentais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de São Lourenço, São Lourenço, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

ROLIM, Marcos; CHESINI, Nathan; MANZANO, Julia de Quevedo. Evidências sobre o uso de câmeras corporais no policiamento: overview de revisões sistemáticas. **Revista Crítica & Controle**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 16-37, ago. 2023.

ROSAS, João Cardoso. Dignidade, direitos e democracia. In: COSTA, Marta Nunes da (org.). **Democracia, direitos humanos e justiça global**. Porto: Universidade Católica Editora, 2014. p. 171-187.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-24, 1988. DOI: 10.12660/rda.v173.1988.45920.

WICKLUND, Robert A.; DUVAL, Shelley. Opinion change and performance facilitation as a result of objective self-awareness. **Journal of Experimental Social Psychology**, v. 7, n. 3, p. 319-342, 1971.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZANETIC, André; MANSO, Bruno Paes; NATAL, Ariadne Lima; OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. Legitimidade da polícia: segurança pública para além da dissuasão. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 16, n. 4, p. e148-e173, 2016.

Direitos autorais 2026 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Organizadores:

Dr. Elson Santos Silva

Dr. João da Cruz

Dr.^a Jéssica Painkow Rosa Cavalcante

Dr.^a Maurides Macêdo

Dr. Thiago Henrique Costa Silva

Dr.^a Vilma de Fátima Machado

Dr.^a Helena Esser

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.